



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 490/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500118
REEXAME NECESSÁRIO: 1846
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: NACIONAL IND & COM DE CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.460-9

EMENTA : Multa Formal. Falta de entrega/apresentação de notas fiscais à Fiscalização. Solicitação efetuada em intimação por Agente do Fisco, caracterizando embaraço à fiscalização. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000404 alterando a penalidade para art. 50, XI, alínea a, da Lei 1.287/01, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$100,00 (cem reais), mais acréscimos legais; e absolver no valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais), lançado no contexto 4.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 76.400,00 (Setenta e seis mil e quatrocentos reais), referente a multa formal em virtude da falta de entrega/apresentação a esta fiscalização de 745 notas fiscais, série M-1, numeração de 280 a 1025, conforme AIDF nº 192 do dia 22.05.2001, ficha de controle de autenticação de impressos, 17 GIAM's, 02 DIF's de 2001 e 2003 e intimações. Juntou cópias das intimações, da AIDF, da ficha de controle de autenticação de impressos e das GIAM's.

A autuada foi intimada para impugnar o auto de infração ou pagar o crédito tributário reclamado, onde a mesma não compareceu, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância emitiu despacho sugerindo alterações, o qual não foi atendido, sob a justificativa de que as sugestões são desnecessárias.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração nº 2006/000404 improcedente por entender que o fato dos documentos constantes dos autos não caracterizarem a recusa da apresentação dos mesmos, sendo a recusa o motivo da autuação apontado pelo autuante.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração.

Notificado da sentença de primeira instância e intimado do parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Ao analisar os autos, verifica-se que a autuação ocorreu em virtude da falta de entrega/apresentação de notas fiscais, DIF's e GIAM's, solicitados em intimação por Agente do Fisco.

O Art. 124, § 3º, inciso II, da Lei 1.287/2001, estabelece:

Art. 124. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

.....
§ 3º Constitui embaraço à fiscalização a:

.....
II – não apresentação de livros, documentos fiscais, equipamentos e software quando solicitados por agente do Fisco.

De acordo com o artigo citado, entendo que a infração cometida pelo contribuinte trata de embaraço à fiscalização, visto que, o motivo da autuação é exatamente a falta de apresentação de documentos fiscais, solicitados em intimação por Agente do Fisco, como determina a Lei. Verifica-se que a justificativa do Autuante de que a infração não trata de embaraço e sim, recusa, observando a declaração constante do verso das fls. 05 dos autos, não fica caracterizada a recusa, pois o contador declara que não está de posse dos documentos fiscais, não consta da declaração que o mesmo está se recusando a entregá-los. E sendo a recusa o motivo da autuação apontado pelo autuante.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Verifica-se que a infração cometida pelo contribuinte trata de embarço à fiscalização, onde no contexto do auto, campo 4.1, deveria descrever a situação como embarço à fiscalização, aplicada a infração do Art. 45, XIX, e Art. 46, ambos da Lei 1287/2001 e a penalidade do Art. 50, inciso XI, alínea "a", da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000404, procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campo 4.11, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), acrescido das cominações legais, absolvendo do valor de R\$ 76.300,00 (Setenta e seis mil e trezentos reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária